



Prefeitura da Estância Turística de
BARRA BONITA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Quarta-feira, 14 de junho de 2023 | Distribuição Eletrônica | Ano III | Edição nº 493

Publicação Oficial do Município de Barra Bonita, conforme emenda à Lei Orgânica nº 02/2021-L, de 20 de abril de 2021



CIDADE SIMPATIA



Prefeitura da Estância Turística de
BARRA BONITA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Quarta-feira, 14 de junho de 2023 | Distribuição Eletrônica | Ano III | Edição nº 493

Publicação Oficial do Município de Barra Bonita, conforme emenda à Lei Orgânica nº 02/2021-L, de 20 de abril de 2021

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Portarias

Licitações e Contratos

Comunicados

3
3
3
6
7
7

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 3.519, DE 13 DE JUNHO DE 2023.**

Institui normas, prazos e procedimentos para gerenciamento, coleta, reutilização, reciclagem e destinação final do lixo tecnológico e dá outras providências.

JOSÉ LUIS RICCI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os produtos descartados e resíduos tecnológicos deverão ser coletados, reutilizados, reciclados e receber tratamento final específico e ambientalmente adequado pelas empresas que fabricam, produzem, importam, distribuem e comercializam esses equipamentos ou seus componentes.

§ 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de todas as empresas definidas no “caput” do art. 1º, gerenciar o resíduo eletroeletrônico, tecnológico ou qualquer produto que contenha metal pesado e/ou substância tóxica, através de um sistema de coleta apropriado, reciclagem e depósito final adequado ambientalmente, independente da coleta de lixo doméstico, em consonância com a legislação ambiental vigente e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

§ 2º No caso de componentes e equipamentos eletroeletrônicos que contenham metais pesados e ou substâncias tóxicas de que trata o § 1º deste artigo, a destinação final deve ser feita mediante a obtenção de licença ambiental expedida pelo órgão competente.

§ 3º Os componentes e equipamentos eletroeletrônicos danificados, refugados e sem condições de uso devem ser separados pelos fabricantes, produtores, importadores, distribuidores ou comerciantes do produto em plásticos, metais, vidros e por fim neutralizados e separados em lixo comum.

§ 4º Quando necessário os materiais devem ser limpos e/ou lavados e selecionados os equipamentos que não puderem ser reutilizados.

§ 5º Os equipamentos e componentes eletroeletrônicos que não puderem ser aproveitados pelas empresas referidas no “caput” e tiverem valor econômico devem ser armazenados em lotes e vendidos.

Art. 2º Será considerado lixo tecnológico para efeitos desta Lei, aparelhos eletrodomésticos, equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso doméstico, comercial e industrial de serviços, que estão em desuso e sujeitos a

tratamento adequado, cujo descarte inadequado possa vir a prejudicar a saúde da população ou poluir o meio ambiente, tais como:

I - componentes de computadores e seus periféricos;

II – televisores e monitores;

III – baterias, pilhas ou qualquer aparelho eletroeletrônico que acumule energia;

IV – produtos magnéticos;

V – lâmpadas fluorescentes;

VI – frascos de aerossóis em geral;

VII – aparelhos de celular.

§ 1º Os produtos de que versam este artigo deverão, após recolhimento, ser separados conforme sua natureza, acondicionados em recipientes adequados e enviados para reciclagem, quando possível, ou para depósitos devidamente preparados para acolhimento do lixo tecnológico, sem prejuízo da saúde da população e do meio ambiente.

§ 2º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes do produto tecnológico deverão disponibilizar recipientes de coleta desse tipo de produto, devidamente sinalizado, nos próprios locais de comercialização ou, ainda, de grande fluxo de pessoas, tais como hipermercados, supermercados, shopping centers, faculdades públicas ou privadas, órgãos públicos em geral, bancos, terminais de transportes coletivo, terminais rodoviários, aeroportos e grandes lojas de materiais de construção.

§ 3º Os recipientes de coleta deverão ser instalados em local de alta visibilidade e conter mensagem que alerte sobre os riscos provocados pelo descarte irresponsável desses produtos e sobre a necessidade de sua correta destinação final.

Art. 3º A responsabilidade pela destinação final do produto ou componente eletroeletrônico é solidária e deverá ser adequada pelas empresas responsáveis de forma programada, ou seja:

I - realizar diretamente o serviço ou contratar empresas especializadas de desmontagem, reutilização e comercialização do material aproveitável;

II - os equipamentos eletroeletrônico exauridos terão seus componentes separados e comercializados em volumes, reciclados e reutilizados;

III - poderão contratar ou estabelecer parcerias com cooperativas de reciclagem, ONGs ou coletivos para a coleta e reciclagem do lixo tecnológico;

IV - as empresas poderão fazer parcerias entre si para que seja dada a destinação final adequada ao lixo eletroeletrônico.

Art. 4º Fica obrigatória a apresentação de Plano de Gestão de Resíduos Tecnológicos por parte das empresas definidas no “caput” desta Lei, a ser avaliado e aprovado

pelo órgão competente, observados os pontos definidos no art. 3º e respeitando os seguintes prazos:

I - cento e oitenta dias para apresentar o Plano de Gestão de Resíduos Tecnológicos à apreciação do órgão competente;

II - dois anos, a partir da validação do Plano de Gestão de Resíduos Tecnológicos, para gerenciar (coletar, reciclar e depositar adequadamente) 30% (trinta por cento), em volume, dos produtos eletroeletrônicos comercializados pela empresa;

III - três anos para atingir a marca de 50% (cinquenta por cento) de resíduos gerenciados;

IV - cinco anos para atingir 80% (oitenta por cento) de resíduos gerenciados;

V - sete anos para ultrapassar a marca dos 95% (noventa e cinco por cento) de resíduos gerenciados.

Parágrafo Único. As empresas definidas nesta Lei deverão enviar relatórios anuais da evolução e andamento de seu Plano de Gestão de Resíduos ao órgão competente.

Art. 5º As empresas responsáveis pelos produtos eletroeletrônicos comercializados neste Município receberão incentivos para realizar campanhas de esclarecimento indicando com destaque, as seguintes informações ao consumidor:

I - advertência para descarte;

II - locais de coleta do lixo tecnológico;

III - endereço e telefone dos responsáveis;

IV - alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto;

V - riscos à saúde e ao meio ambiente do descarte inadequado.

Art. 6º As empresas responsáveis ou contratadas para destinação final dos produtos e componentes eletroeletrônicos poderão criar parcerias para a realização de qualquer parte do gerenciamento (coleta seletiva, reutilização, reciclagem e deposição final de produtos tecnológicos) com Associações, Organizações Não-Governamentais, sempre observando a legislação ambiental vigente, normas de saúde, segurança pública e do trabalho, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 7º O Poder Público em contrapartida incentivará as empresas responsáveis definidas no art. 1º que desenvolvam parcerias que incentivem a inclusão social e digital, o desenvolvimento profissional e coletivo com frentes de trabalho, reduzindo impostos municipais dos locais de reciclagem.

Art. 8º O Poder Público envidará esforços para a realização de campanhas públicas e privadas de incentivo ao tratamento do lixo tecnológico, alertando a população dos riscos e da importância de separação, armazenamento e reaproveitamento do lixo eletroeletrônico para a preservação do meio ambiente.

Art. 9º Os responsáveis definidos no “caput” do art. 1º pelo tratamento do lixo eletroeletrônico estão sujeitos, em caso de descumprimento aos dispositivos desta Lei, às seguintes penalidades:

I - multa mínima no valor de 10.000 (dez mil) reais, que poderá ser aumentada pelo órgão competente conforme faturamento da empresa;

II - no caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias, no caso de reincidência;

III - cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

Parágrafo único. O valor das multas será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 10. Os valores arrecadados com a taxa e as multas oriundas desta Lei serão destinados a programas de coleta seletiva do lixo e às ações de destinação final ambientalmente adequada.

Art. 11. O Poder Público se pautará por ações que estimulem a reutilização com fins sociais, a reciclagem, depósito adequado, o comércio de produtos fabricados com materiais não-tóxicos e de baixo impacto no meio ambiente.

Art. 12. Fica terminantemente proibido o depósito de qualquer produto ou resíduo eletroeletrônico no lixo doméstico, a fim de evitar a presença desses resíduos nos aterros municipais.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei oportunamente.

Art. 14. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
13 de junho de 2023.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICCI

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 3.520, DE 13 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a inclusão de Educação Climática no programa de ensino das escolas da Rede Pública Municipal da Estância Turística de Barra Bonita/SP e dá outras providências.

JOSÉ LUIS RICÍ, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída a temática de Educação Climática no programa de ensino das escolas da Rede Pública Municipal da Estância Turística de Barra Bonita, que será ministrado como conteúdo transversal multidisciplinar, nas diversas disciplinas que compõem a grade curricular.

Parágrafo único. Entende-se por Educação Climática a temática através da qual se possibilitará ao indivíduo a construção de valores sociais, conhecimentos, atitudes, habilidades e competências quanto às ações de prevenção, mitigação, adaptação e resiliência relacionadas às mudanças do clima.

Art. 2º O desenvolvimento da Educação Climática abrangerá, dentre outros aspectos, os seguintes temas:

I - aquecimento global, geopolítica e clima;

II - mudanças do clima local;

III - sustentabilidade;

IV - biodiversidade e alterações ambientais;

V - justiça climática e racismo ambiental;

VI - povos originários, seus saberes e soluções baseadas na natureza;

VII - fenômenos atmosféricos, como ciclones, furacões, tufões, tornados e suas relações com as mudanças do clima;

VIII - transição energética justa: Brasil e panorama global;

IX - integridade da biosfera;

X - mudanças no uso da terra;

XI - poluição e os impactos no clima; e

XII - história dos movimentos climáticos, ambientalismo interseccional e práticas sustentáveis.

Parágrafo único. As temáticas serão abordadas de forma padronizada, observando-se, para tanto, o nível de ensino.

Art. 3º Ficará a cargo do órgão competente no âmbito do Poder Executivo a implantação dos objetivos desta Lei.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Educação, após estudo específico, adaptar a implantação do objeto desta Lei em consonância com a realidade de cada unidade educacional e o perfil regional.

Art. 5º O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, implantará diretrizes para a realização de palestras e ciclos formativos aos profissionais de educação sobre Educação Climática.

§ 1º As unidades de ensino poderão receber convidados especialistas para proferirem palestras e promover outras ações ligadas ao assunto.

§ 2º As unidades de ensino poderão realizar atividades

externas como atividades de campo, período de vivência com a natureza a fim de proporcionar maior contato com o meio ambiente.

Art. 6º As unidades educacionais, seguindo determinação da Secretaria Municipal de Educação, deverão adaptar seu currículo e grade no prazo de cento e oitenta dias após a publicação desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,

13 de junho de 2023.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICÍ

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 3.521, DE 13 DE JUNHO DE 2023.

Institui o Dia do Cortador de Cana-de-açúcar no Município da Estância Turística de Barra Bonita.

JOSÉ LUIS RICÍ, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Barra Bonita o “Dia do Cortador de Cana-de-açúcar”, a ser comemorado anualmente no dia 16 de janeiro de cada ano.

Art. 2º Visando dar publicidade a data escolhida, este dia será divulgado nos veículos de comunicação disponíveis na administração pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,

13 de junho de 2023.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICÍ

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 3.522, DE 13 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a implantação do programa “Hortas de Plantas Medicinais e Aromáticas” no âmbito do Município da Estância Turística de Barra Bonita e dá outras providências.

JOSÉ LUIS RICCI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município da Estância Turística de Barra Bonita, o programa “Hortas de Plantas Medicinais e Aromáticas”, com o objetivo de proporcionar à população acesso a medicamentos naturais eficazes, com orientação e uso corretos.

Art. 2º O Programa instituído nos termos do artigo anterior terá, ainda, por finalidade:

I – promover o cultivo de plantas medicinais, aromáticas e de uso não convencionais;

II – estimular a população a cultivar em pequenas hortas plantas de comprovada eficácia terapêutica;

III – implantar programa de divulgação dos produtos fitoterápicos com vistas a orientar a comunidade médico-paciente a respeito de sua utilização.

Art. 3º Para realização dos objetivos dessa Lei, serão implementadas as seguintes atividades:

I – seleção das espécies através da captação, arquivamento e organização de banco de dados e das informações a serem distribuídas sobre o cultivo e uso correto das plantas;

II – coleta de plantas medicinais no campo para sua introdução no horto, identificação das espécies vegetais, domesticação, produção de mudas e de material para estudo experimental;

III – promoção de Educação e Saúde para Profissionais da Saúde e a população em geral, pertinentes às áreas de conhecimento, aplicado ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos;

IV – elaboração, divulgação e distribuição dos materiais de cunho educacional do uso correto de plantas medicinais;

Art. 4º O programa poderá constituir parcerias com órgãos do Estado, da União, de Governos Estrangeiros, com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 5º As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,

13 de junho de 2023.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICCI

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 3.523, DE 13 DE JUNHO DE 2023.

Altera os incisos I e II do art. 7º da Lei nº 3.176/2016, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do Município de Barra Bonita a realizar o alinhamento e retirada dos fios inutilizados nos postes, notificar as demais empresas ocupantes que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos e dá outras providências.”

JOSÉ LUIS RICCI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os Incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 3.176/2016 passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de:

I – à empresa concessionária ou permissionária, multa de 1000 (MIL) UFESPs, por cada notificação que deixar de realizar;

II – à empresa ocupante que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabamentos, multa de 1000 (mil) UFESPs se, depois de notificada, não realizar a manutenção de cabos e/ou equipamentos e instrumentos.”

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
13 de junho de 2023.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICCI

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Secretário Municipal de Governo

Portarias

PORTARIA Nº 9.697, DE 13 DE JUNHO DE 2023.

Demite a pedido servidora que especifica.

JOSÉ LUIS RICCI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO o requerimento protocolado nesta Prefeitura sob nº. 6375/2023, em 12 de junho de 2023,

R E S O L V E :

Art. 1º Fica a servidora CIBELLE FONSECA



BOMBONATO, portadora do RG/SP nº 58.626.651-3, contratada temporariamente para exercer o emprego público de Técnico em Educação I – Monitor Escolar, através da Portaria nº 9.226, de 17 de março de 2022, demitida de seu emprego a pedido, a partir de 14 de junho de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita, 12 de junho de 2023.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICÍ

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Secretário Municipal de Governo

Licitações e Contratos

Comunicados

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO EDITAL Nº 049/2023 - CONVITE Nº 006/2023

Tendo em vista o parecer da Comissão Permanente de Licitação, da licitação Convite nº 006/2023, resolvo adjudicar e homologar o julgamento para todos os fins e efeitos em favor da empresa Serpeças Serviços e Peças para Veículos Ltda Epp, no valor total de R\$ 117.600,00; para Fornecimento de serviços de mão de obra elétrica, com ferramentas e equipamentos adequados, em veículos leves da frota Municipal, nos exatos termos do Anexo I - Proposta de Preços e Anexo II - Termo de Referência. Barra Bonita, 13 de junho de 2023. José Luis Ricci - Prefeito Municipal.

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO EDITAL Nº 050/2023 - CONVITE Nº 007/2023

Tendo em vista o parecer da Comissão Permanente de Licitação, da licitação Convite nº 007/2023, resolvo adjudicar e homologar o julgamento para todos os fins e efeitos em favor da empresa Marbrus Comercial de Peças e Acessórios Ltda Epp, no valor total de R\$ 151.435,00; para fornecimento de serviços de mão de obra elétrica, com ferramentas e equipamentos adequados, em veículos pesados da frota Municipal, nos exatos termos do Anexo I - Proposta de Preços e Anexo II - Termo de Referência. Barra Bonita, 13 de junho de 2023. José Luis Ricci - Prefeito Municipal.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

Dispensa de Licitação

Em face das manifestações do processo de despesa de protocolo nº 5.100/2023, acolho o parecer da Secretaria da Justiça e Cidadania para autorizar a contratação da empresa Vira e Mexe Desenvolvimento de Pessoas Ltda

Me; para Capacitação de prestação de serviços técnicos especializados para execução de ações de educação permanente, voltadas ao aprimoramento do trabalho social nos serviços socioassistenciais de Proteção Especial, aos funcionários do CREAS desta cidade, no valor total de R\$ 17.500,00, com base no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Barra Bonita, 12 de junho de 2023; José Luis Ricci, Prefeito Municipal.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA

Inexigibilidade de Licitação

Em face das manifestações do processo de despesa de protocolo nº 6.314/2023, acolho o parecer da Secretaria da Justiça e Cidadania para autorizar a contratação da empresa Álvaro Henrique Mesquita 35242609850; para Apresentação da banda Aueba, no dia 18 de junho de 2023, em palco a ser montado no Centro Recreativo Paulo Bigliassi (Praça do Skate) para o evento do Arraiá do Sonho - Festa Junina, no valor total de R\$ 3.000,00, com base no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Barra Bonita, 13 de junho de 2023; José Luis Ricci, Prefeito Municipal.

Inexigibilidade de Licitação

Em face das manifestações do processo de despesa de protocolo nº 6.315/2023, acolho o parecer da Secretaria da Justiça e Cidadania para autorizar a contratação da empresa Diego Roberto Stringasci 35144174825; para Apresentação da banda Forró Ajeitado, no dia 18 de junho de 2023, em palco a ser montado no Centro Recreativo Paulo Bigliassi (Praça do Skate) para o evento do Arraiá do Sonho - Festa Junina, no valor total de R\$ 800,00, com base no artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Barra Bonita, 13 de junho de 2023; José Luis Ricci, Prefeito Municipal.

EXPEDIENTE

PAULO ROBERTO CONDUTA

Secretário Municipal de
Mobilidade Urbana e Segurança

PAULO SÉRGIO DE JESUS

Secretário Municipal de Obras e Serviços

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA

Secretário Municipal de
Esporte, Lazer e Juventude

**MARIA APARECIDA CANDIDO
VICTORINO DE FRANÇA**

Secretária Municipal de Cultura

MARIO FERNANDES NETO

Secretário Municipal de Administração

**ANTONIO SERGIO
PERASSOLI FILHO**

Secretário Municipal de Governo

**MARCELO VARRASCHIN
LEITE DE PAULA**

Secretário Municipal de
Gestão de Convênios

LOURIVAL ARTUR MORI

Secretário Municipal
de Justiça E Cidadania

MATHEUS BLAZISSA MARTINI

Secretário Municipal do Meio Ambiente

PAULO ROBERTO MARTINI

Secretário Municipal de
Desenvolvimento Econômico,
Formação Profissional e
Tecnologia da Informação

PAULO SERGIO BARBOSA MORAES

Secretário Municipal de Limpeza Pública

MARIA CAROLINA TOGNI

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

LUIS ANTONIO APARECIDO RODRIGUES

Secretário Municipal de
Relações Públicas e Comunicação

JOSÉ LUIS JACOMINI

Secretário Municipal de Turismo

GUSTAVO FELIX MARÇON

Secretário Municipal de Educação

MAYARA WITT SAID

Secretário Municipal de
Desenvolvimento Social

JOSÉ AUGUSTO BATTAIOLA

Secretário Municipal de Finanças

NILSON ANTONIO ERENO

Secretário Municipal de Saúde

SANER GUSTAVO SANCHES

Chefe de Gabinete

**RICHARD VALENTIM
STEVANATO DE FREITAS**

Secretário Municipal de Relações Institucionais

LUIZ FERNANDO BRESSANIN

Secretário Municipal de
Transporte e Gestão de Frota

MARIELLE STEPHANE BARBOSA

Secretária Municipal de
Proteção e Bem Estar Animal

FELIPE BISPO DE CARVALHO

Secretário Municipal dos Direitos da Pessoa
com Deficiência e Mobilidade Reduzida



Prefeitura da Estância Turística de
BARRA BONITA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

E-mail: imprensa@barrabonita.sp.gov.br

Site: www.barrabonita.sp.gov.br